



# Suplemento Especial

## O ESTADO DE S. PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 1969

# A nova Constituição do Brasil

## É a nossa sétima Constituição

O texto da Constituição, que se publica neste suplemento especial, resulta do projeto elaborado pelo sr. Pedro Aleixo, à época vice-presidente da República, a pedido do marechal Costa e Silva. O documento inicial foi depois debatido por uma comissão constitucional integrada pelos srs. Pedro Aleixo, Rondon Pacheco, Gama e Silva, Miguel Reale, Temístocles Cavalcanti e Carlos Medeiros da Silva. Posteriormente à doença que acometeu o presidente Costa e Silva, o documento redigido em caráter definitivo pelo sr. Pedro Aleixo foi submetido a uma nova revisão, desta feita pelo sr. Carlos Medeiros da Silva, segundo informações dignas de crédito. A Carta de 1969 é a 7.ª Constituição do Brasil, tendo as outras sido as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Assinale-se que de 1930 a 1934, o País não viveu sob a égide de uma Constituição; que a de 1937 não chegou a ser implementada pelo "Estado Novo"; que de outubro de 1966 a março de 1967, embora vigendo a Carta de 1946, o governo revolucionário deteve poderes constituintes em virtude do Ato Institucional n.º 2, e que de 13 de dezembro de 1968 até a entrada em vigor da nova Carta, o Governo deteve também poderes constituintes em virtude do Ato Institucional n.º 5.

## Principais alterações

Dentre as emendas à Constituição de 1967, otem promulgadas pelos ministros militares, no exercício da Presidência da República, citam-se as seguintes:

1. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: os atos do Governo Federal, com base nos atos institucionais e complementares editados até a presente data e seus efeitos, as resoluções, fundadas em atos institucionais, das Assembleias Legislativas e Camaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, senadores, prefeitos e vereadores; os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares.
  2. O presidente da República, quando considerar de interesse nacional, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, fará cessar, mediante decreto, a vigência de qualquer ou de todos os dispositivos constantes do Ato Institucional n.º 5 e dos demais atos posteriormente baixados.
  3. A eleição de governador e vice-governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto. As disposições transitorias, porém, fixam as eleições para os governos estaduais em 1970, de forma indireta, pelas Assembleias Legislativas. Deverão realizar-se em 3 de outubro de 1970.
  4. As eleições de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, de forma direta, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais.
  5. Os mandatos de presidente da República, a partir de 15 de março de 1974, terão a duração de 5 anos.
  6. O vice-presidente da República não mais presidirá o Congresso Nacional, ficando essa atribuição para o presidente do Senado Federal.
  7. O numero de deputados federais será calculado em função do numero de eleitores existentes no País, não mais em função do numero de habitantes. O calculo se baseará:
    - a) Estado até 100 mil eleitores: 3 deputados.
    - b) De 100.001 eleitores a 3 milhões: um deputado por cada 100 mil eleitores ou fração superior a 50 mil.
    - c) De 3.000.001 eleitores a 6 milhões: um deputado por 300 mil eleitores ou fração superior a 100 mil.
    - d) De 6.000.001 eleitores em diante, um deputado por quinhentos mil eleitores ou fração superior a 200 mil.
- A Camara Federal, a partir da próxima legislatura, quando entrarão em vigor tais

Continua na página 2

### Emenda constitucional n.º 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

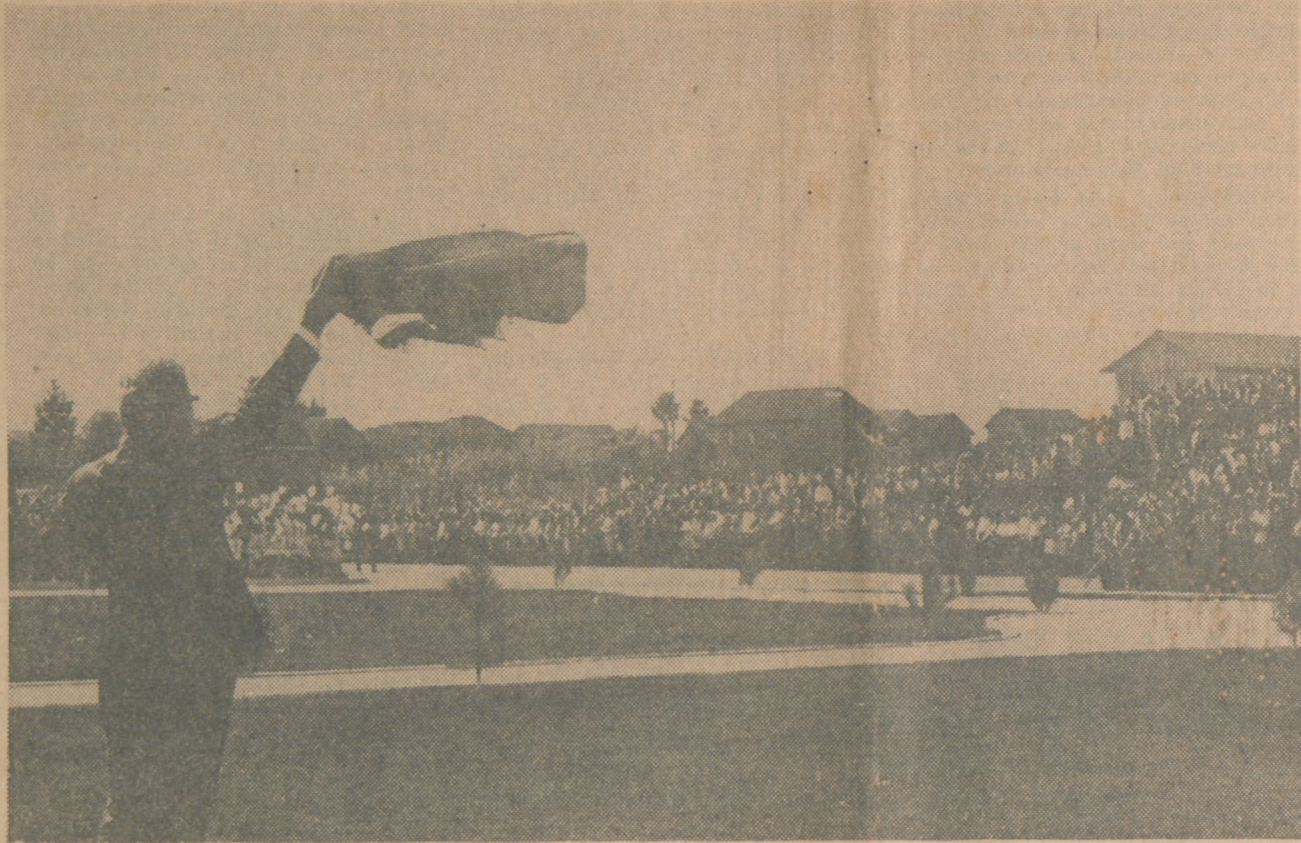
Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art.º 3.º, do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º, do art.º 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme disposto no § 1.º, do art.º 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição compreendida no processo legislativo (art.º 49, I) está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: art.º 1.º e seus §§ 1.º, 2.º, e 3.º; art.º 2.º, art.º 3.º; art.º 4.º e itens II, IV e V; art.º 5.º; art.º 6.º e seu § unico; art.º 7.º e seu § unico; art.º 8.º e os itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas "a", "c", "d", VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas "a", "b", "c" e "d", XVI, XVII e suas alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u" e "v"; art.º 9.º e seus itens I, II, III e IV; art.º 10.º e seus itens I, II, IV, V e alíneas "a", "b" e "c"; VI, VII e suas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g"; art.º 11.º, seu § 1.º, e suas alíneas "a", "b" e "c", e seu § 2.º; art.º 12.º e seus itens I e II e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; art.º 13.º e seus itens I, II, III e IV e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; art.º 14.º; art.º 15.º, art.º 16.º, seu item II e suas alíneas "a", "b" e "c"; art.º 17.º e suas alíneas "a", "b" e "c"; art.º 18.º e seus §§ 1.º e 2.º; art.º 19.º e seus itens I e II e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º; art.º 20.º e seus itens I e II e suas alíneas "a", "b", "c" e "d"; art.º 21.º e seus itens I, II e III; art.º 22.º e seus itens III, VI e VII e seus §§ 1.º e 4.º; art.º 23; art.º 24.º e seu § 7.º; art.º 25 e seus itens I e II e seus §§ 1.º, alínea "a" e 2.º; § 3.º do art.º 26; art.º 28 e seus itens I, II e III e seu parágrafo unico e alíneas "a" e "b"; art.º 29; art.º 30; § 3.º do art.º 31; art.º 33; § 5.º do art.º 34; art.º 36 e seus itens I, alíneas "a", "b" e "c" e II alíneas "a", "b", "c" e "d"; art.º 37 e seu item I; § 2.º do art.º 38; art.º 39; §§ 1.º e 2.º do art.º 40; § 1.º do art.º 41; art.º 42 e seus itens I e II; §§ 1.º e 2.º do art.º 43; art.º 44, seus itens I e II e seu parágrafo unico; itens III, IV e V do art.º 45; art.º 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; art.º 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; art.º 48; art.º 49 e seus itens I e VII; art.º 50, e seus itens I e II e seus §§ 1.º e 2.º; art.º 52; art.º 53; art.º 54 e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; art.º 55 e seu parágrafo unico e item I; art.º 56; art.º 57 e seu parágrafo unico; art.º 58 e seu item I e seu parágrafo unico; art.º 59 e seu parágrafo unico; art.º 60 e seus itens I, II e III e seu parágrafo unico e alíneas "a" e "b"; art.º 61 e seus §§ 1.º e 2.º; §§ 4.º e 5.º do art.º 62; art.º 63 e seu item I e seu parágrafo unico; art.º 64 e alíneas "b" e "c" do seu § 1.º e seu § 2.º; §§ 1.º e 5.º do art.º 65; art.º 67 e seu § 1.º; § 4.º do art.º 68; art.º 69 e seu § 2.º e alíneas "a", "b" e "c"; art.º 71 e seus §§; art.º 72 e seus itens I, II e III; art.º 73 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, alíneas "a", "b" e "c"; do § 5.º e §§ 6.º e 7.º e 8.º do artigo 74; § 3.º, do artigo 76; art.º 77 e seus §§ 1.º e 2.º, art.º 78 e seus §§ 1.º e 2.º; art.º 79 "caput"; art.º 80; art.º 81; art.º 82; art.º 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XVIII e XIX; art.º 84 e seus itens I a VII e seu parágrafo unico; art.º 85 e seus §§; art.º 87 e seus itens I, II e III;



### Deixa a Presidência e nos deixa a Constituição

art. 137; § 1.º do artigo 138; art. 139; art. 140 e seus itens I, alíneas "a", "b" e "c" e II, alíneas "a" e "b" e números 1, 2 e 3; art. 141 e seus itens I, II e III; art. 142 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º e alíneas "a" e "c"; alíneas "b" e "e", do item II, do art. 144; art. 145 e seu parágrafo unico e alíneas "a", "b" e "c"; art. 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; art. 150 e seus §§ 1.º a 7.º, 9.º e 10.º, 12.º a 17.º, 19.º e 20.º, 23.º a 27.º, 30.º a 32.º, 34.º e 35.º; art. 152 e seus itens I e II e seus §§ 1.º, 2.º, alíneas "a" a "I" e III; art. 153 e seu § 1.º; art. 154; art. 155; art. 156; itens I, II, III, IV e VI, do art. 157 e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º; art. 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI e seu § 1.º; art. 159 e seus §§ 1.º e 2.º; art. 160 e seus itens I, II e III; art. 161 e seus §§ 1.º a 4.º; art. 162; art. 163 e seus §§ 1.º e 3.º; art. 164 e seu parágrafo unico; art. 165 e seu parágrafo unico; art. 166 e seus itens I, II e III e seus §§ 1.º e 2.º; art. 167 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; §§ 1.º, 2.º e 3.º e seus itens I, II e III; art. 168; art. 169 e seus §§ 1.º e 2.º; parágrafo unico do art. 170; art. 171 e seu parágrafo unico; art. 172 e seu parágrafo unico;

Considerando as emendas modificativas e supressivas que por esta forma são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica;

Promulgam a seguinte emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1.º — A constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte constituição da

## República Federativa do Brasil

### Título I

#### DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parag. 1.º — Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Parag. 2.º — São símbolos nacionais a Bandeira e o Hino vigentes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Parag. 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º — O Distrito Federal é a capital da União.

Art. 3.º — A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União:

I — A porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

Art. 6.º — São Poderes da União, Independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parag. Unico — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º — Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parag. Unico — É vedada a guerra de conquista.

### Capítulo II

#### DA UNIÃO

Art. 8.º — Compete à União:

I — Manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções, participar de organizações internacionais.

II — Declarar guerra e fazer a paz.

III — Decretar o estado de sitio.

IV — Organizar as Forças Armadas.

V — Planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais.

VI — Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que Forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

VII — Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

VIII — Organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de:

A) — Executar os serviços de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras;

B) — Prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

C) — Apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, e

D) — Prover a censura de diversões Públicas.

IX — Emitir moeda.

X — Fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros.

XI — Estabelecer o Plano Nacional de Viação.

XII — Manter o serviço postal e Correio Aéreo Nacional.

XIII — Organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.

XIV — Estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento.

XV — Explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

A) — Os serviços de telecomunicações;

B) — Os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

C) — A navegação aérea, e

D) — As vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território.

XVI — Conceder anistia, e

XVII — Legislar sobre:

A) — Cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;

B) — Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho;

C) — Normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de Direito Financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde, de regime penitenciário;

D) — Produção e consumo;

E) — Registros públicos e juntas comerciais;

F) — Desapropriação;

G) — Requisições civis e militares em tempo de guerra;

H) — jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia, florestas, caça e pesca;

I) — Águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);



Augusto Rademaker



Lyra Tavares



Márcio de Souza e Mello



# A nova Constituição do Brasil

## Segurança enquadra deputado

### Capítulo III

#### DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art. 13 - Os Estados organizar-seão e reger-seão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I - Os mencionados no item VII do artigo 10.

II - A forma de investidura nos cargos eletivos.

III - O processo legislativo.

IV - A elaboração do Orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios.

V - As normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.

VI - A proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais, mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais.

VII - A emissão de títulos da dívida pública, de acordo com o estabelecido nesta Constituição.

VIII - A aplicação, aos deputados estaduais, do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber, e

IX - A aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

Parágrafo 1.º - Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Parágrafo 2.º - A eleição do governador e do vice-governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo 3.º - A União, os Estados e os municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo 4.º - As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Parágrafo 5.º - Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do governador e as do prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

Parágrafo 6.º - O número de deputados de cada Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único - A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

I - Pela eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II - Pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) - À decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e

b) - À organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo 1.º - Serão nomeados pelo governador, com prévia aprovação:

a) - Da Assembleia Legislativa, os prefeitos das capitais dos Estados e dos municípios considerados estâncias hidro-minerais em lei estadual; e

b) - Do presidente da República, os prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo 2.º - Somente farão jus à remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a 200 mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Parágrafo 3.º - A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

a) - Se verificar impunctualidade no pagamento de empréstimo, garantido pelo Estado;

b) - Deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo chefe do Ministério Público local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do governador a suspender o ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

e) - Forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e

f) - Não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Parágrafo 4.º - O número de vereadores será, no máximo, de 21, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Artigo 16 - A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo municipal, instituídos por lei.

Parágrafo 1.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido

com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Parágrafo 2.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no parágrafo 1.º, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Parágrafo 3.º - Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de 500 milhões de cruzeros novos.

### Capítulo IV

#### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Artigo 17 - A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 1.º - Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

Parágrafo 2.º - O governador do Distrito Federal e os governadores dos territórios serão nomeados pelo presidente da República.

Parágrafo 3.º - Caberá ao governador do Território a nomeação dos prefeitos municipais.

### Capítulo V

#### DO SISTEMA TRIBUTARIO

Artigo 18 - Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir:

I - taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II - contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que dará como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1.º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Parágrafo 2.º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Parágrafo 3.º - Somente a União, nos casos excepcionais, definidos em Lei Complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

Parágrafo 4.º - Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios, competem cumulativamente os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios federais, os impostos atribuídos aos Estados, e, se o território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

Parágrafo 5.º - A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fatos geradores idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Artigo 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III - instituir imposto sobre:

a) - o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1.º - O disposto na alínea a, do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonerou o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2.º - A União, mediante Lei Complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Artigo 20 - É vedado:

I - à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município, em prejuízo de outro;

II - à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus próprios agentes; e

III - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Artigo 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

I - importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II - exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III - propriedade territorial rural;

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e

diárias pagas pelos cofres públicos, na forma da lei;

V - produtos industrializados também observado o disposto no final do item I;

VI - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

VIII - produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX - a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

Parágrafo 1.º - A União poderá instituir outros impostos além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos previstos nos artigos 23 e 24.

Parágrafo 2.º - A União pode instituir:

I - Contribuições nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico, e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II - empréstimos compulsórios nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.

Parágrafo 3.º - O imposto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores.

Parágrafo 4.º - A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI deste artigo à formação de reservas manerárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

Parágrafo 5.º - A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos municípios.

Parágrafo 6.º - O imposto de que trata o item 3 deste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a 25 hectares, quando as cultivo só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22 - Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir temporariamente impostos extraordinários compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - Transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza, e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II - Operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.

Parágrafo 1.º - O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item 4 do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública, pagos pelo Estado e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

Parágrafo 2.º - O imposto de que trata o item 1, compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, por proposta do presidente da República, na forma prevista em lei.

Parágrafo 3.º - O imposto a que se refere o item 1, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

Parágrafo 4.º - Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item 2, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

Parágrafo 5.º - A alíquota do imposto a que se refere o item 2 será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

Parágrafo 6.º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

Parágrafo 7.º - O imposto de que trata o item 2 não incidirá sobre as operações que destinem ao Exterior, produtos industrializados e outros que a lei indicar.

Parágrafo 8.º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item 2 80 por cento constituirão receita dos Estados e 20 por cento dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24 - Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; e

II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo 1.º - Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item 3 do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

Parágrafo 2.º - Será distribuído

aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item 4 do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

Parágrafo 3.º - Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de 30 dias, a contar da data da arrecadação e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos tributos mencionados no parágrafo 1.º, entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadados.

Parágrafo 4.º - Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item 2.

Art. 25 - Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens 4 e 5 do artigo 21, a União distribuirá 12 por cento na forma seguinte:

I - 5 por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios;

II - 5 por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III - 2 por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

Parágrafo 1.º - A aplicação dos fundos previstos nos itens 1 e 2 será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das cotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) - Da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) - Da vinculação de recursos próprios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, para execução dos programas citados na alínea "a"; e

c) - Da transferência efetiva para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de encargos executivos da União;

d) - Do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

Parágrafo 2.º - Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos do artigo 23, parágrafo 1.º, e 24, parágrafo 2.º, pertence aos Estados e Municípios;

Art. 26 - A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - 40 por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionados no item 8 do artigo 21;

II - 60 por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica, mencionado no item 8 do artigo 21; e

III - 90 por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, mencionado no item 9 do artigo 21.

Parágrafo 1.º - A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a fórmula e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) - Nos casos dos itens 1 e 2, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item 2, cota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) - No caso do item 3, proporcional à produção.

Parágrafo 2.º - As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item 9 do artigo 21, do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Produtos Industrializados, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

### Capítulo VI

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

Parág. 1. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou

b) pelo presidente da República, quando este a entender necessária.

Parág. 2. Na sessão Legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Parág. 3. Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados para:

I - Inaugurar sessão legislativa;

II - Elaborar regimento comum; e

III - Discutir e votar o orçamento.

Parág. 4. Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo Único - Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, pro-

paganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitação à prática de crimes de qualquer natureza;

d) A Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

e) Não será criada comissão parlamentar de inquerito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

f) A comissão parlamentar de inquerito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

g) Não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao Exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante previa designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

h) Será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Parág. 1. Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

Parág. 2. Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Parág. 3. A incorporação às Forças Armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

Parág. 4. As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parág. 1. Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do parágrafo 1.º do Artigo 29.

Parág. 2. O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a duas terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

Parág. 3. O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

Parág. 4. Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um terço avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34 - Os deputados e senadores não poderão:

a) Afirmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

c) Desde a posse:

I) Ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II) Ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea A do item I;

III) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) Promover qualquer causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do item I.

Art. 35 - Perderá o mandato o deputado ou senador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar no atentatório das instituições videntes;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V - Que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152.

Parág. 1 - Além de outros casos de finidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Parág.



# A Constituição de 1969 do Brasil

II — julgar em recurso ordinário; a) as causas em que forem partes estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País; b) os casos previstos no artigo 129, prg. 1 e prg. 2 e c) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário.

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal, ou d) der à lei federal interpretação divergente de que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atender a sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou cedido em turmas.

Parágrafo único — O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, l, j e l, do item I do Artigo 119, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, e
- d) a competência de sua presidente para conceder exaustura a certas rogatórias de tribunais estrangeiros.

### DOS TRIBUNAIS FEDERAIS DE RECURSOS

Art. 121 — O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze ministros vitálicos nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118.

Parágrafo 1.º — Lei complementar poderá criar tribunais federais de recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhe a jurisdição e o número de ministros, cuja escolha se fará na forma deste artigo, bem como poderá dispor sobre a divisão do atual e dos novos em câmaras de competência privativa e manter ou reduzir o número de seus juizes.

Parágrafo 2.º — É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de ministro de Estado.

Parágrafo 3.º — Os Tribunais Federais de recursos funcionarão em plenário, câmaras ou turmas.

Art. 122 — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

- I — Processar e julgar originariamente:
    - a) — As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
    - b) — Os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;
    - c) — Os mandados de segurança contra ato de ministro de Estado, do presidente do próprio Tribunal ou de suas Câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da Polícia Federal ou de juiz federal;
    - d) — Os habeas corpus, quando a autoridade coatora for ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da Polícia Federal ou juiz federal; e
    - e) — Os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo Tribunal ou entre suas câmaras ou turmas; entre juizes federais de várias categorias; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes de Estados diversos; entre juizes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; e entre juizes do Distrito Federal e dos territórios; e os conflitos entre juizes de um território e dos de outro; e
  - II — Julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.
- Parágrafo Único — A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

### DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 123 — Os juizes federais serão nomeados pelo presidente da República, dentre os juizes federais substituídos alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único. O provimento do cargo de juiz federal substituído far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos.

Art. 124. — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único — Nos territórios do Amapá, Roraima e Rondonia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O território de Fernando de Noronha compreender-se-á na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125 — Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

- I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;
- II — As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional

- III — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; e
- V — Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — Os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII — Os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — As questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; e

X — Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de Carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

Parágrafo 1.º. As causas em que a União for autora serão aforadas na capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

Parágrafo 2.º. As causas propostas perante outros juizes, se a União não as intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

Parágrafo 3.º. Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de Previdência Social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal. O recurso, que no caso conber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 4.º. Nos portos e aeroportos onde não existir Vara da Justiça Federal, serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronaves.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no foro do Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

### Seção V DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes interiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitálicos, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

Parágrafo 1.º. Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- a) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Parágrafo 2.º. Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Parágrafo 3.º. Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são semelhantes.

Parágrafo 1.º. Esse fóro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Parágrafo 2.º. Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os governadores de Estado e seus secretários nos crimes de que trata o Parágrafo 1.º.

Parágrafo 3.º. A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

### SESSÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Artigo 130 — Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais;

Parágrafo único: os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 131 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da União, compor-se-á:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) — de três juizes entre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - e

- b) — de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

II — Por nomeação do presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e seu vice-presidente entre os três ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 132 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Artigo 133 — Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — Mediante eleição pelo voto secreto:
  - a) — de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
  - b) — de dois juizes dentre juizes do Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — de Juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — Por nomeação do presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1.º — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência.

Parágrafo 2.º — O número de juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 134 — A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por Juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu presidente.

Artigo 135 — Os juizes de Direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único — A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Artigo 136 — Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Artigo 137 — A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I — O registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II — A divisão eleitoral do País;
- III — O alistamento eleitoral;
- IV — A fixação da data das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V — O processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI — A decisão das arguições de inelegibilidades;
- VII — O processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de habeas-corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII — O julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e
- IX — A decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores, nos casos do parágrafo único do artigo 152.

Artigo 138 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I — Forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — Ocorrer divergência na interpretação de leis entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou
- IV — Denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

Artigo 139 — São irrecorribes as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Artigo 140 — Os territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondonia e Fernando de Noronha, ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

### Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Artigo 141 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento;

Parágrafo 1.º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 juizes, com a denominação de ministros, sendo:

- a) — Onze togados e vitálicos, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e
- b) — Seis classistas e temporários em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

Parágrafo 2.º — A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de Direito.

Parágrafo 3.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo 4.º — A lei, observado o disposto no parágrafo 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo 5.º — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitálicos, e um terço de juizes classistas temporários, assegurada entre os juizes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do parágrafo 1.º.

Artigo 142 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e mediante lei, outras controversias oriundas de relação de trabalho.

Parágrafo 1.º — A lei especificará as hipóteses em que as decisões dos dis-

sidios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Parágrafo 2.º — Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos territórios.

Artigo 143 — As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorribes, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

### Seção VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES ESTADUAIS

Artigo 144 — Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

- I — O ingresso na magistratura da carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á sempre que possível em lista triplíce;
- II — A promoção de juizes far-se-á de entrada a entrar, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:
  - a) — apurar-se-á, na entrada, a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce;
  - b) — no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
  - c) — Somente após três anos de exercício na respectiva entrada, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;
- III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrada.

## Título II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

### CAPÍTULO I DA NACIONALIDADE

Artigo 145 — São brasileiros:

- I — Natos:
  - a) — Os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
  - b) — os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e
  - c) — os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão dentro de quatro anos optar pela nacionalidade brasileira.
- II — naturalizados:
  - a) — Os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, item 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
  - b) — pela forma que a lei estabelecer;
  - III — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único — São privativos de brasileiro nato, os cargos de presidente e vice-presidente da República, ministro de Estado, ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, procurador-geral da República, senador, deputado federal, governador do Distrito Federal, governador e vice-governador de Estado e de território e seus substitutos, os de embaixador e os das carreiras de diplomata, de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Artigo 146 — Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

- I — Por naturalização voluntária, adquirida outra nacionalidade;
- II — Sem licença do presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou
- III — Em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único — Será anulada por decreto do presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

### DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 147 — São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

Parág. 1.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Parág. 2.º — Os militares serão alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargento ou alunos das escolas militares de ensino superior, para formação de oficiais.

Parág. 3.º — Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148 — O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação

proporcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149 — Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

Parág. 1.º — O presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

- a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do art. 146;
- b) pela recusa baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou
- c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2.º — A perda ou a suspensão dos direitos políticos far-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III, do art. 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3.º — Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reacquirição.

Art. 150 — São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1.º — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular, e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2.º — A elegibilidade a que se referem as alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151 — Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os casos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I — O regime democrático;
- II — A probidade administrativa;
- III — A normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou do poder econômico, e
- IV — A moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato.

§ único — Observar-se-ão as seguintes normas desde já em vigor na elaboração da lei complementar:

- a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e de vice-presidente da República, de governador e de vice-governador, de prefeito e de vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;
- b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos casos indicados na alínea "a";
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis meses menor de dois meses anteriores ao pleito;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos, ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do presidente da República e governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e
- e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um ou dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

### Capítulo III DOS PARTIDOS POLITICOS

Art. 152 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

- I — Regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- II — Personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;
- III — Atuação permanente dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e sem vinculação de qualquer natureza com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;
- IV — Fiscalização financeira;
- V — Disciplina partidária;
- VI — Âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretos locais;
- VII — Exigência de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos em sete Estados, com um mínimo de 7% em cada um deles; e,
- VIII — Proibição de coligações partidárias.

Parág. único — Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurada o direito de ampla defesa.

### Capítulo IV DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153 — A Constituição assegurará aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Parág. 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Parág. 2.º — Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parág. 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Parág. 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual.

Parág. 5.º — É plena a liberdade de consciência e fidei assegurado as crenças ou o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Parág. 6.º — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

Parágrafo 7.º — Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e Auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

Parágrafo 8.º — É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, da subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações de exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Parágrafo 9.º — É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

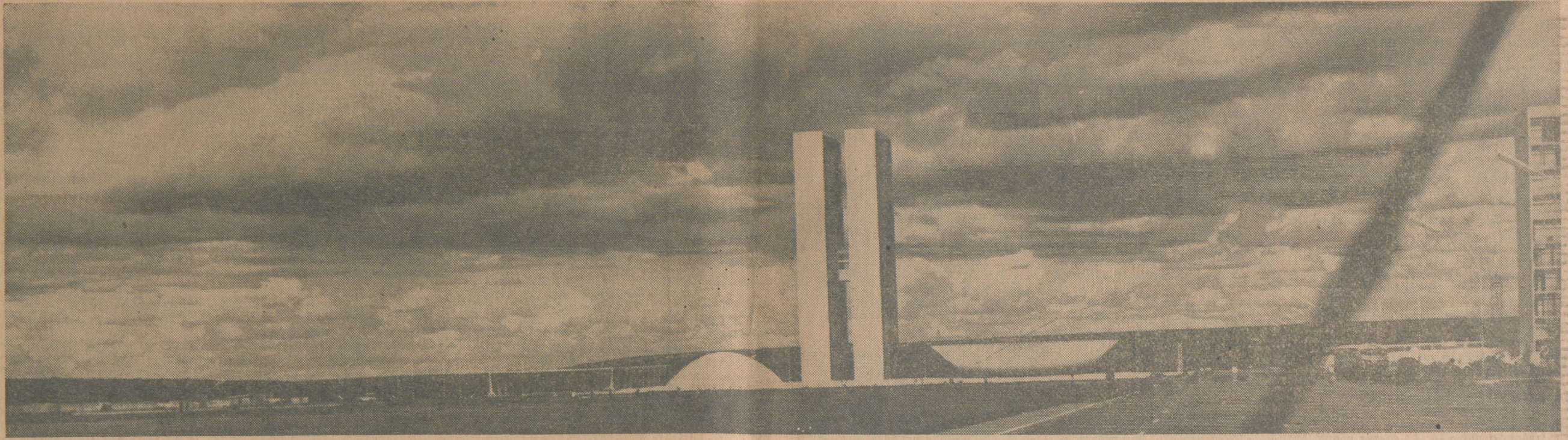
Parágrafo 10 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela à noite sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Essa disposição também sobre perdimento de bens, por danos causados ao Erário ou, no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo 12 — Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.



# A Constituição de 1969 do Brasil



Brasília assistiu à crise constitucional de 1964; ali se elaborou a Carta de 67; nela, as instituições de 1969 deverão provar sua vigência

exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre Produtos Industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Parag. 30 — É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra abusos de autoridades.

Parag. 31 — Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Parag. 32 — Será concedida assistência judiciária aos necessitados na forma da lei.

Parag. 33 — A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus".

Parag. 34 — A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Parag. 35 — A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parag. 36 — A especificação dos direitos de garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154 — O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de 2 a 10 anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parag. único — Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

## Capítulo V

### DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 155 — O presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I — Grave perturbação da ordem ou ameaça de sua interrupção;

II — Guerra.

Parag. 1.º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

Parag. 2.º — O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) — Obrigação de residência em localidade determinada;

b) — Detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) — Busca e apreensão em domicílio;

d) — Suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) — Censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversas públicas; e

f) — Uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

Parag. 3.º — A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156 — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

Parag. 1.º — O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo presidente da República ao Congresso Nacional.

Parag. 2.º — Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu presidente.

Art. 157 — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parag. Único — As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

Art. 158 — Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional

com a justificação das providências adotadas.

Art. 159 — A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao poder judiciário.

## Título III

### DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art. 160 — A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — Liberdade de iniciativa;

II — Valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III — Função social da propriedade;

IV — Harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — Repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI — Expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161 — A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

Parag. 1.º — A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições de resgate.

Parag. 2.º — Desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, sobrecaindo sobre propriedades rurais cujo forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

Parag. 3.º — A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, executado as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

Parag. 4.º — O presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

Parag. 5.º — Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162 — Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163 — São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parag. único — Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164 — A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — Salário-família aos seus dependentes;

III — Proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — Salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — Integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e excepcionalmente na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI — Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos excepcionalmente previstos;

VII — Repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

VIII — Férias anuais remuneradas;

IX — Higiene e segurança do trabalho;

X — Proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — Descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — Fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — Estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — Assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — Colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — Aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XX — Greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único — Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício, compreendidos na previdência social, será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166 — É livre a associação profissional ou sindical: a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

Parag. 1.º — Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

Parag. 2.º — É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Parag. 1.º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

Parag. 2.º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

Parag. 3.º — A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

Parag. 4.º — Não dependerá de autorização ou concessão, o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. As empresas privadas competem preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

Parag. 1.º — Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

Parag. 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

Parag. 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171 — A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e da preferência para aquisição,

até cem hectares, de terras públicas, por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parag. único — Salvo para execução de planos da reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172 — A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo.

Art. 173 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parag. 1.º — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

Parag. 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à regulamentação em lei federal.

Art. 174 — A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

— A estrangeiros;

II — A sociedades por ações ao portador; e

III — A sociedades que tenham como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

Parag. 1.º — A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

Parag. 2.º — Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

## Título IV

### DA FAMILIA, DA EDUCACAO E DA CULTURA

Artigo 175. — A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

Parag. 1.º — O casamento é indissolúvel.

Parag. 2.º — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observado os impedimentos e prescrições da lei e o ato for inscrito no Registro Público a requerimento do celebrante ou qualquer interessado.

Parag. 3.º — O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis se a requisição do casal for inscrita no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Parag. 4.º — Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Art. 176 — A educação inspirada no espírito da unidade nacional e nos ideais de liberdade de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e nas escolas.

Parag. 1.º — O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos.

Parag. 2.º — Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos poderes públicos mediante bolsas de estudos.

Parag. 3.º — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — O ensino primário é obrigatório para todos dos 7 aos 14 anos e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III — O ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV — O poder público substituirá gradativamente o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos mediante restituição, que a lei regulará;

V — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI — O provimento de cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de pro-

vas e títulos quando se tratar de ensino oficial, e

VII — Há liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Artigo 177 — Os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino e a União e dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Parag. 1.º — A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.

Parag. 2.º — Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 178 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrencia para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parag. único — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179 — As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8.º do Artigo 153.

Parag. único — O poder público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parag. único — Ficam sobre a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

## Título V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 181 — Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — Os atos do governo federal com base nos atos institucionais e nos atos complementares e seus efeitos bem como todos os atos dos ministros militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da presidência da República, com base no Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969;

II — As resoluções fundadas em atos institucionais das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores, quando no exercício dos referidos cargos; e

III — Os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1.

Artigo 182 — Continuem em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados.

Parágrafo único — O presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses atos ou de seus dispositivos se forem considerados desnecessários.

Artigo 183 — O mandato do presidente e do vice-presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, terminará em 15 de março de 1974.

Artigo 184 — Cessada a investidura no cargo de presidente da República quem o tiver exercido em caráter temporário fará jus a título de representação desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — Se o presidente da República, em razão do exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 185 — São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador, de prefeito e vice-prefeito e demais cargos eletivos os cidadãos que mediante decreto do presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de seus direitos políticos.

Art. 186 — O mandato das mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa no período seguinte.

Art. 187 — Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971 não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de interventor federal, secretário de Estado ou prefeito de Capital.

Art. 188 — Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados federais e estaduais.

Art. 189 — A eleição para governadores e vice-governadores dos Estados em 1970 será realizada em sessão pública e mediante votação nominal pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral constituído pelas respectivas assembleias legislativas.

Parágrafo único — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da Assembleia Legislativa do Estado no dia 3 de outubro de 1970; a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.

Art. 190 — Somente para o exercício de mandato, na atual legislatura, não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191 — Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros Tribunais de Contas municipais.

Art. 192 — São mantidos como órgãos de segunda instância da Justiça Militar Estadual os tribunais especiais criados para o exercício destas funções antes de 15 de março de 1967.

Art. 193 — O título de ministro é privativo dos ministros de Estado, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira diplomática.

Parágrafo único — os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de conselheiros.

Art. 194 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de função de Justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior aquela data.

Art. 195 — Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União que tenham adquirido estabilidade nessas funções poderão ser aprovados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 197 — Ao civil, ex-combatente da 2.ª Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade de funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público sem exigência do disposto no 1.º do artigo 97;

c) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da previdência social; e

d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 198 — As terras habitadas pelos sílvcolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Parag. 1.º — Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos sílvcolas.

Parag. 2.º — A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199 — Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida reciprocidade em favor dos brasileiros.

Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas no que couber ao direito constitucional legislado dos Estados.

Parag. único — As constituições dos Estados poderão adotar o regime de lei delegadas, proibidos os decretos-lei.

Art. 2.º — A presente emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.



# Suplemento Especial

O ESTADO DE S. PAULO

Sábado, 18 de outubro de 1969